

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR**

Processo nº : 0012791-35.2015.8.19.0207

(JG)

Parte autora : GEOVANE GOMES DE LIMA FILHO

Parte ré : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**RIL MOURA**, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 92), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

**1. Juntada do Laudo Pericial;**

**2. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD), na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo;**

**3. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, na época própria, no valor correspondente a 1.023,06 UFIR-RJ, fl. 88, com os acréscimos legais.**

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019

  
**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON nº Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91

**LAUDO PERICIAL**

Juízo de Direito: 2ª Vara Cível da Ilha do Governador  
Processo nº : 0012791-35.2015.8.19.0207  
Embargante : GEOVANE GOMES DE LIMA FILHO  
Parte ré : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

(JG)

## OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **GEOVANE GOMES DE LIMA FILHO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, alegando a parte embargante, em síntese, tratar-se de execução por quantia certa contra devedor solvente com fundamento na cédula de crédito bancário; que os encargos não são explicitados analiticamente como exige o CDC, devendo o fornecedor, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento.

Pede, além de outros, a procedência dos embargos decretando a nulidade das cláusulas em relação aos encargos abusivos com a sua adequação a parâmetro razoável em consonância com a taxa Selic, mais 6% ao ano a título de taxa de juros.

Impugnando, declara o réu, em resumo, fls. 42/50, que em 05 janeiro de 2012 o executado emitiu em favor do exequente a Cédula de Bancário nº 996894-4, no valor de R\$ 102.660,00, para ser quitado em 58 parcelas iguais e sucessivas, no período de adimplência de juros mensais de 1% ao mês, representando 12,68% ao ano, no valor de R\$ 1.770,00, com último vencimento em 05/12/2016.

Continuando, declara que o exequente não contabilizou o pagamento da 10ª parcelas e seguintes pelo executado, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme pactuado; e que o valor da dívida reduzidos os juros proporcionais e atualizados até o dia 26/12/2014, perfaz o valor de R\$ 100.401,44.

## METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com o documento de fl. 107, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada de todos e quaisquer documentos, inclusive contratos, extratos, faturas e planilhas desde o início, com a indicação explícita da metodologia de cálculo utilizada, bem como taxas de encargos utilizados.

Da mesma forma, foi assegurado aos assistentes técnicos, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes e analisou os cálculos juntados aos presentes autos.

### QUESITOS DO EMBARGADO

- Fls. 97/101 -

"1. Com relação aos trabalhos periciais realizados, queira o ilustre perito nos esclarecer o seguinte:"

"1.1. Pode o Sr. Perito do juízo transcrever o item 6 da NBC TP 01 do CFC - Conselho Federal de Contabilidade."

#### RESPOSTA:

Prevê o Item 6 da NBC TP 01 do CFC:

"O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico."

"1.2. Queira o Sr. Perito do juízo nos informar se o Assistente Técnico indicado pelo Banco Embargado, entrou em contato com o Sr. Perito oficial pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos e execução conjunta da perícia?"

#### RESPOSTA:

Até esta data, negativa é a resposta.

"1.3. O i. Perito do juízo entrou em contato com o Assistente Técnico indicado pelo Banco Embargado, comunicando o início dos trabalhos ou aceitando a execução conjunta da perícia? Gentileza juntar documento comprobatório."

**RESPOSTA:**

Afirmativa é a resposta, como se observa à fl. 107.

"1.4. Foram realizadas diligências? Em que data, hora e local? Todas foram comunicadas ao Assistente Técnico do Banco Embargado? Gentileza juntar documento comprobatório."

**RESPOSTA:**

Esta prova pericial foi realizada com base nos documentos juntados aos autos, incluindo os de fls. 109/121.

"1.5. O Sr. Perito permitiu ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos da prova arrecadados durante a perícia, em conformidade com o item 6 da NBC TP O 1 do CFC?"

**RESPOSTA:**

Afirmativa é a resposta, como se observa à fl. 107.

"1.6. Queira o i. Perito nos informar, de acordo item 26 da NBC TP 01 do CFC, se depois de concluído seu trabalho, fornecerá quando solicitado, a cópia de laudo, ao Assistente Técnico, informando-lhe a data em que o laudo pericial será protocolizado? Gentileza o Sr. Perito enviar a cópia do laudo pericial a este Assistente Técnico do Banco Embargado antes que protocolizado e juntar documento comprobatório."

**RESPOSTA:**

Consta do item 26 da NBC TP 01 do CFC: "A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial

contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional."

"2. Com relação aos termos e condições pactuados nas operações em discussão na ação, queira o ilustre Perito nos esclarecer o seguinte:"

"2.1. Poderia o Sr. Perito informar se é possível, ao tomador do empréstimo realizar uma pesquisa no mercado financeiro, para escolher livremente com qual Instituição Financeira melhor lhe convém efetuar a operação?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que foge ao objeto da perícia.

"2.2. Queira o ilustre Perito nos informar se o título de crédito objeto da ação trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado nº 9968948-0?"

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, como se observa às fls. 63/68.

"2.3. Poderia o Sr. Perito informar se há nos autos algum documento que comprove se a Embargante se opôs na época, às condições estipuladas nas operações de crédito, firmadas entre as partes?"

**RESPOSTA:**

Negativa é a resposta, considerando os documentos juntados aos presentes autos, fls. 2/123.

"2.4. Pode o Expert concluir se as cláusulas firmadas de forma espontânea entre a Embargante e a Instituição Financeira, na operação objeto da lide, apresentam-se em conformidade com as delimitações do Banco

Central do Brasil - BACEN, que é o órgão que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de direito.

"3. Em relação à capitalização de juros nas operações em discussão na ação, queira o Sr. Perito nos esclarecer o seguinte:"

"3.1. Pode o Sr. Perito revelar se as Instituições Financeiras, na captação de recursos, inclusive, através de seus clientes, pagam encargos financeiros, de forma capitalizada?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

"3.2. Em consulta ao mercado financeiro, revele, se é uso e costume das Instituições Financeiras brasileiras utilizarem taxas de juros capitalizadas, ou seja, prática de juros compostos, inclusive pelos bancos governamentais."

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que foge ao objeto da perícia.

"3.3. Queira o ilustre colega confirmar se na Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes, previa a possibilidade de incidência de juros de forma capitalizada? Favor transcrever as taxas mensais e anuais correspondentes."

**RESPOSTA:**

Na Cédula de Crédito Bancário, fls.63/64, vê-se: "Taxa de Juros (% ao mês)", de 1,80, e "Taxa de Juros (% ao

ano)", de 23,87, esta última com incidência de forma capitalizada.

"3.4. Queira o Sr. Perito transcrever o inciso I, do parágrafo 1º, do Art.28 da Lei nº 10.931, que dispõe sobre a capitalização de juros pactuada na Cédula de Crédito Bancário?"

**RESPOSTA:**

Transcrito, a seguir, como requerido:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

"3.5. Queira o i. Perito nos informar se o STJ sedimentou-se no sentido de que é possível a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados posteriores à entrada em vigor da MP Nº 1963-17/2000 e MP Nº 21.170-36/2000 e sumula 539?"

**RESPOSTA:**

Transcrito, como segue:

"Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015."



[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20a dj1%20%27539%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20a dj1%20%27539%27).sub)

"4. Em relação à inadimplência nas operações em discussão na ação, encargos moratórios, juros de mora, comissão de permanência, multa moratória e outros, queira o Sr. Perito nos esclarecer o seguinte:"

"4.1. Queira o Expert informar se a Embargante cumpriu com todas as suas obrigações referentes à operação de crédito, pactuadas com o Banco, ou se ficou inadimplente?"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar, é que conforme o Demonstrativo Analítico, fls. 110/121, constam "Parcelas em aberto" desde a de nº 10 até a de nº 58.

"4.2. Pode o Sr. Perito trazer aos autos a Resolução nº 1.129 Banco Central do Brasil-BACEN, transcrevendo a parte que dispõe sobre a regulamentação que faculta aos Bancos a cobrança das taxas pactuadas ou as taxas de mercado no período de atraso ou por inadimplência do devedor?"

**RESPOSTA:**

A perícia junta aos presentes autos a Resolução nº 1.129, do BACEN, anexo nº 3.

"4.3. No caso de inadimplência, há previsão de encargos moratórios, comissões, deságios, reajustes, multa e outros pré-estabelecidos entre os litigantes? Se sim, quais?"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é o que prevê o item 11, fl. 68, "11 - VENCIDA E NÃO PAGA A DÍVIDA, COM OS ACESSÓRIOS, SERÃO DEVIDOS PELO EMITENTE, SEM PREJUÍZO DOS ENCARGOS PREVISTOS NESTA CÉDULA: JUROS MORATÓRIOS DE 2% (DOIS POR CENTO) AO MÊS; JUROS REMUNERATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, À

TAXA MÁXIMA DO MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NUNCA INFERIOR À TAXA PREVISTA NESTA CÉDULA; MULTA CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR APURADO."

"4.4. Poderia o ilustre Perito informar se foi praticada entre os litigantes a incidência de comissão de permanência acumulada com outros encargos?"

**RESPOSTA:**

No Demonstrativo do Débito no valor de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, fls. 112/114, não se observa de forma explícita a cobrança de comissão de permanência, e sim "Taxa de juros contrato" de 1,80% ao mês; "Taxa mora" de 2% ao mês; "Taxa multa" de 2% ao mês; e "Valor Multa" de 2%.

Partindo do débito de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, para 31/05/2019, fl. 111, o débito foi acrescido de correção monetária de 34,30298753%, no valor de R\$ 34.440,69, e juros de 1% ao mês, no valor de R\$ 72.670,91, totalizando débito de R\$ 207.522,04.

"5. Em relação ao saldo devedor das operações que por ventura encontra-se em aberto referente às operações em discussão na ação, queira o Sr. Perito nos esclarecer o seguinte:"

"5.1. Poderia o Sr. Perito Judicial apresentar o saldo devedor da Embargante na data de ajuizamento da Ação de Execução. Realizando a atualização dos valores com base nos termos pré-estabelecidos nas cláusulas firmadas entre as partes, encargos remuneratórios e moratórios, demonstrando analiticamente toda a evolução dos valores."

**RESPOSTA:**

Com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da

cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

Para as 58 parcelas cobradas de R\$ 1.770,00, a taxa de juros praticada foi 1,876668% ao mês, diferentemente da pactuada de 1,80% ao mês, anexo nº1.

"5.2. Qual o valor do saldo da operação de crédito na data do ajuizamento da ação, conforme termos e condições pactuadas, apurado no quesito anterior?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"5.3. Poderia o Sr. Perito Judicial apresentar o saldo devedor da Embargante na data de conclusão desta perícia. Realizando a atualização dos valores com base nos termos pré-estabelecidos nas cláusulas firmadas entre as partes, juros remuneratórios e encargos moratórios, demonstrando analiticamente toda a evolução dos valores."

**RESPOSTA:**

Com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, isto é, para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

Para as 58 parcelas cobradas de R\$ 1.770,00, a taxa de juros praticada foi 1,876668% ao mês, diferentemente da pactuada de 1,80% ao mês, conforme planilha, anexo nº1.

O embargado apresenta débito do embargante, em 31/05/2019, de R\$ 207.522,04, Fl.111.

No Demonstrativo do Débito no valor de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, fls. 112/114, tem-se:

"Taxa de juros contrato" de 1,80% ao mês; "Taxa mora" de 2% ao mês; "Taxa multa" de 2% ao mês; e "Valor Multa" de 2%.

Partindo do débito de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, para 31/05/2019, fl. 111, o débito foi acrescido de correção monetária de 34,30298753%, no valor de R\$ 34.440,69, e juros de 1% ao mês, no valor de R\$ 72.670,91, totalizando débito de R\$ 207.522,04.

É de se ressaltar que o embargado não fornece, de forma explícita, como obteve o "Fator de Correção Monetária" de 34,30298753%; e aplicando-se juros de 1% ao mês, os juros seriam de R\$ 71.695,56 e não de R\$ 72.679,91, acusando diferença de R\$ 984,35.

De todo o exposto, prejudicada a resposta por tratar-se de matéria de mérito.

"5.4. Qual o valor atualizado da operação de crédito que se encontra em aberto, conforme termos e condições pactuadas, apurado no quesito anterior?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"6. Prestem o Sr. Perito demais esclarecimentos que julgarem necessários para o deslinde da controvérsia."

**RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

## QUESITOS DA EMBARGANTE

- Fls. 103/104 -

"1. Quando se iniciou o débito? Em que valor?"

### RESPOSTA:

O que a perícia pode informar é que o banco exequente, em 18/12/2014, declara que até essa data não contabilizou o pagamento da 10ª parcela e seguintes pelo executado, ensejando o vencimento antecipado da dívida.

De acordo com os documentos de fls. 25/27, o valor é de R\$ 100.401,44, processo apensado de nº 0001181-70.2015.8.19.0207.

"2. Qual a taxa de juros aplicada pelo réu?;"

### RESPOSTA:

Como se observa às fls. 112/114, tem-se: "Taxa de juros contrato" de 1,80% ao mês; "Taxa mora" de 2% ao mês; "Taxa multa" de 2% ao mês; e "Valor Multa" de 2%.

Com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

Para as 58 parcelas cobradas de R\$ 1.770,00, a taxa de juros praticada foi 1,876668% ao mês, diferentemente da pactuada de 1,80% ao mês, conforme anexo nº1.

"3. Houve capitalização de juros (anatocismo)?;"

**RESPOSTA:**

Sim, vez que a taxa de juros praticada foi 1,876668% ao mês, quando a pactuada 1,80% ao mês, fls. 63/69.

"4. Qual o valor do débito sem capitalização?"

**RESPOSTA:**

Com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, o que a perícia pode informar é que para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

"5. Em que consiste a "taxa de financiamento"? Qual o seu valor?"

**RESPOSTA:**

São os juros cobrados em cada parcela do financiamento.

Para as 58 parcelas de R\$ 1.770,00, os juros totalizaram R\$ 40.425,23, conforme planilha objeto do anexo nº1.

"6. Qual o valor cobrado a título de "encargos financeiros?;"

**RESPOSTA:**

Conforme se observa às fls. 112/114, para o débito de R\$ 100.401,44, em 18/12/2014, os encargos financeiros totalizaram R\$ 22.331,98; para o débito de R\$ 207.522,04, em 31/05/2019, os encargos financeiros totalizaram R\$ 129.452,58, somando R\$ 151.784,56.

"7. Em que consiste "taxa de rotativo"? Qual o seu valor?;"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que foge ao objeto da perícia.

"8. Se foram aplicadas a taxa de juros remuneratórios dentro da média do Mercado"

**RESPOSTA:**

Positiva é a resposta, vez que a taxa pactuada de 1,80% ao mês é encontrada no mercado.

"9. Qual a taxa básica estabelecida pelo Banco Central? E a taxa limite? (TBC e TBAN). E a taxa SELIC?;"

**RESPOSTA:**

O Banco Central do Brasil não estabelece taxa básica.

Para a parte final quesitada, prejudicada a resposta, vez que foge ao objeto da perícia.

"10. Qual o valor do débito sem anatocismo e com aplicação da taxa SELIC?"

**RESPOSTA:**

O valor do débito é matéria de mérito.

Para a parte final quesitada, prejudicada a resposta, vez que a taxa SELIC não foi pactuada, a taxa pactuada é de 1,80% ao mês, fl. 115.

"11. Qual o valor do débito sem anatocismo e com aplicação da taxa média do Banco Central?"

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

"12. Houve pagamento a mais por parte do Autor, levando-se em conta o que já foi pago a mais de juros e anatocismo, para fins de restituição?"

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é que, com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

"13. O que mais entender necessário para o deslinde da causa."

**RESPOSTA:**

Vide conclusão a seguir.

**CONCLUSÃO**

Com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 63/69, para o valor de R\$ 62.234,00 financiado em 58 parcelas à taxa de juros de 1,80% ao mês, cada parcela seria de R\$ 1.737,67, conforme planilha, anexo nº2, ao invés da cobrada de R\$ 1.770,00, acusando diferença de R\$ 32,33 em cada uma, totalizando R\$ 1.875,14.

Para as 58 parcelas cobradas de R\$ 1.770,00, a taxa de juros praticada foi 1,876668% ao mês, diferentemente da pactuada de 1,80% ao mês, conforme planilha objeto do anexo nº1.

No Demonstrativo do Débito no valor de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, fls. 112/114, não se observa de forma explícita a cobrança de comissão de permanência, e sim "Taxa de juros contrato" de 1,80% ao mês; "Taxa mora" de 2% ao mês; "Taxa multa" de 2% ao mês; e "Valor Multa" de 2%.

Partindo do débito de R\$ 100.401,44, em 26/12/2014, para 31/05/2019, fl. 111, o débito foi acrescido de correção monetária de 34,30298753%, no valor de R\$ 34.440,69, e juros de 1% ao mês, no valor de R\$ 72.679,91, totalizando débito de R\$ 207.522,04, fls. 109/121.

É de se ressaltar que o embargado, fl. 111, não fornece, de forma explícita, como obteve o "Fator de Correção Monetária" de



**Ril Moura**  
**Perito Judicial**

34,30298753%, o que é imprescindível, para término da prova pericial; e aplicando-se juros de 1% ao mês, os juros cobrados seriam de R\$ 71.695,56 e não de R\$ 72.679,91, acusando diferença de R\$ 984,35.

### **ENCERRAMENTO**

Concluindo este **Lauda Pericial**, com 16 (dezesseis) folhas e 3 (três) anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019

  
**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91

BRB Montop  
Perito Judicial

141

Financiamento 62.234,88 R\$  
Prazo 58 meses  
Taxa 1,876668% ao mês

ANEXO N° 1

Número	Saldo Inicial	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Final
1	62.234,88	1.770,00	1.167,94	602,06	61.632,82
2	61.632,82	1.770,00	1.156,64	613,36	61.019,46
3	61.019,46	1.770,00	1.145,13	624,87	60.394,60
4	60.394,60	1.770,00	1.133,41	636,59	59.758,00
5	59.758,00	1.770,00	1.121,46	648,54	59.109,46
6	59.109,46	1.770,00	1.109,29	660,71	58.448,75
7	58.448,75	1.770,00	1.096,89	673,11	57.775,64
8	57.775,64	1.770,00	1.084,26	685,74	57.089,90
9	57.089,90	1.770,00	1.071,39	698,61	56.391,28
10	56.391,28	1.770,00	1.058,28	711,72	55.679,56
11	55.679,56	1.770,00	1.044,92	725,08	54.954,48
12	54.954,48	1.770,00	1.031,31	738,69	54.215,80
13	54.215,80	1.770,00	1.017,45	752,55	53.463,25
14	53.463,25	1.770,00	1.003,33	766,67	52.696,57
15	52.696,57	1.770,00	988,94	781,06	51.915,51
16	51.915,51	1.770,00	974,28	795,72	51.119,80
17	51.119,80	1.770,00	959,35	810,65	50.309,14
18	50.309,14	1.770,00	944,14	825,86	49.483,28
19	49.483,28	1.770,00	928,64	841,36	48.641,92
20	48.641,92	1.770,00	912,85	857,15	47.784,76
21	47.784,76	1.770,00	896,76	873,24	46.911,53
22	46.911,53	1.770,00	880,37	889,63	46.021,90
23	46.021,90	1.770,00	863,68	906,32	45.115,58
24	45.115,58	1.770,00	846,67	923,33	44.192,25
25	44.192,25	1.770,00	829,34	940,66	43.251,59
26	43.251,59	1.770,00	811,69	958,31	42.293,28
27	42.293,28	1.770,00	793,70	976,30	41.316,98
28	41.316,98	1.770,00	775,38	994,62	40.322,36
29	40.322,36	1.770,00	756,72	1.013,28	39.309,08
30	39.309,08	1.770,00	737,70	1.032,30	38.276,78
31	38.276,78	1.770,00	718,33	1.051,67	37.225,11
32	37.225,11	1.770,00	698,59	1.071,41	36.153,70
33	36.153,70	1.770,00	678,48	1.091,52	35.062,19
34	35.062,19	1.770,00	658,00	1.112,00	33.950,19
35	33.950,19	1.770,00	637,13	1.132,87	32.817,32
36	32.817,32	1.770,00	615,87	1.154,13	31.663,19
37	31.663,19	1.770,00	594,21	1.175,79	30.487,41
38	30.487,41	1.770,00	572,15	1.197,85	29.289,55
39	29.289,55	1.770,00	549,67	1.220,33	28.069,22
40	28.069,22	1.770,00	526,77	1.243,23	26.825,99
41	26.825,99	1.770,00	503,43	1.266,57	25.559,42
42	25.559,42	1.770,00	479,67	1.290,33	24.269,09
43	24.269,09	1.770,00	455,45	1.314,55	22.954,54
44	22.954,54	1.770,00	430,78	1.339,22	21.615,32
45	21.615,32	1.770,00	405,65	1.364,35	20.250,96
46	20.250,96	1.770,00	380,04	1.389,96	18.861,01
47	18.861,01	1.770,00	353,96	1.416,04	17.444,97
48	17.444,97	1.770,00	327,38	1.442,62	16.002,35
49	16.002,35	1.770,00	300,31	1.469,69	14.532,66
50	14.532,66	1.770,00	272,73	1.497,27	13.035,39
51	13.035,39	1.770,00	244,63	1.525,37	11.510,02
52	11.510,02	1.770,00	216,00	1.554,00	9.956,03
53	9.956,03	1.770,00	186,84	1.583,16	8.372,87
54	8.372,87	1.770,00	157,13	1.612,87	6.760,00
55	6.760,00	1.770,00	126,86	1.643,14	5.116,86
56	5.116,86	1.770,00	96,03	1.673,97	3.442,89
57	3.442,89	1.770,00	64,61	1.705,39	1.737,50
58	1.737,50	1.770,00	32,61	1.737,50	0,00
<b>Totals</b>		<b>102.660,00</b>	<b>40.425,23</b>	<b>62.234,88</b>	

**Rafael Moura**  
**Perito Judicial**

142

Financiamento 62.234,88 R\$  
Prazo 58 meses  
Taxa 1,80% ao mês

**ANEXO N° 2**

Número	Saldo Inicial	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Final
1	62.234,88	1.737,67	1.120,23	617,44	61.617,44
2	61.617,44	1.737,67	1.109,11	628,56	60.988,88
3	60.988,88	1.737,67	1.097,80	639,87	60.349,01
4	60.349,01	1.737,67	1.086,28	651,39	59.697,62
5	59.697,62	1.737,67	1.074,56	663,11	59.034,51
6	59.034,51	1.737,67	1.062,62	675,05	58.359,46
7	58.359,46	1.737,67	1.050,47	687,20	57.672,26
8	57.672,26	1.737,67	1.038,10	699,57	56.972,69
9	56.972,69	1.737,67	1.025,51	712,16	56.260,53
10	56.260,53	1.737,67	1.012,69	724,98	55.535,55
11	55.535,55	1.737,67	999,64	738,03	54.797,52
12	54.797,52	1.737,67	986,36	751,31	54.046,21
13	54.046,21	1.737,67	972,83	764,84	53.281,37
14	53.281,37	1.737,67	959,06	778,61	52.502,76
15	52.502,76	1.737,67	945,05	792,62	51.710,14
16	51.710,14	1.737,67	930,78	806,89	50.903,26
17	50.903,26	1.737,67	916,26	821,41	50.081,84
18	50.081,84	1.737,67	901,47	836,20	49.245,65
19	49.245,65	1.737,67	886,42	851,25	48.394,40
20	48.394,40	1.737,67	871,10	866,57	47.527,83
21	47.527,83	1.737,67	855,50	882,17	46.645,66
22	46.645,66	1.737,67	839,62	898,05	45.747,61
23	45.747,61	1.737,67	823,46	914,21	44.833,40
24	44.833,40	1.737,67	807,00	930,67	43.902,73
25	43.902,73	1.737,67	790,25	947,42	42.955,31
26	42.955,31	1.737,67	773,20	964,47	41.990,83
27	41.990,83	1.737,67	755,84	981,83	41.009,00
28	41.009,00	1.737,67	738,16	999,51	40.009,49
29	40.009,49	1.737,67	720,17	1.017,50	38.991,99
30	38.991,99	1.737,67	701,86	1.035,81	37.956,18
31	37.956,18	1.737,67	683,21	1.054,46	36.901,72
32	36.901,72	1.737,67	664,23	1.073,44	35.828,28
33	35.828,28	1.737,67	644,91	1.092,76	34.735,52
34	34.735,52	1.737,67	625,24	1.112,43	33.623,09
35	33.623,09	1.737,67	605,22	1.132,45	32.490,63
36	32.490,63	1.737,67	584,83	1.152,84	31.337,79
37	31.337,79	1.737,67	564,08	1.173,59	30.164,21
38	30.164,21	1.737,67	542,96	1.194,71	28.969,49
39	28.969,49	1.737,67	521,45	1.216,22	27.753,27
40	27.753,27	1.737,67	499,56	1.238,11	26.515,16
41	26.515,16	1.737,67	477,27	1.260,40	25.254,76
42	25.254,76	1.737,67	454,59	1.283,08	23.971,68
43	23.971,68	1.737,67	431,49	1.306,18	22.665,50
44	22.665,50	1.737,67	407,98	1.329,69	21.335,81
45	21.335,81	1.737,67	384,04	1.353,63	19.982,18
46	19.982,18	1.737,67	359,68	1.377,99	18.604,19
47	18.604,19	1.737,67	334,88	1.402,79	17.201,40
48	17.201,40	1.737,67	309,63	1.428,04	15.773,35
49	15.773,35	1.737,67	283,92	1.453,75	14.319,60
50	14.319,60	1.737,67	257,75	1.479,92	12.839,69
51	12.839,69	1.737,67	231,11	1.506,56	11.333,13
52	11.333,13	1.737,67	204,00	1.533,67	9.799,46
53	9.799,46	1.737,67	176,39	1.561,28	8.238,18
54	8.238,18	1.737,67	148,29	1.589,38	6.648,79
55	6.648,79	1.737,67	119,68	1.617,99	5.030,80
56	5.030,80	1.737,67	90,55	1.647,12	3.383,69
57	3.383,69	1.737,67	60,91	1.676,76	1.706,92
58	1.706,92	1.737,67	30,72	1.706,92	0,00
<b>Totals</b>		<b>100.784,86</b>	<b>38.549,96</b>	<b>62.234,88</b>	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 1.129

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

**ANEXO 3**

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução nº 15, de 28.01.66, o item V da Circular nº 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares nºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

Brasília-DF, 15 de maio de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Resolução nº 1129, de 15 de maio de 1986